

## ADENDO AO RAIN/2018

### 2.2. Ações não previstas no PAIN/2018

As ações realizadas em 2018 encontram fulcro nas ações previstas no PAIN/2018, não tendo sido realizadas auditorias extra PAIN/2018. Entretanto, considerando a Recomendação CGU nº. 160590, Relatório nº. 201503544 da Controladoria-Geral da União, constante no Sistema Monitor, e Portaria CGU nº. 2.737, de 20 de dezembro de 2017, para estabelecimento de um Estatuto Formal, evidenciamos os procedimentos conforme consta no bojo do Processo nº. 52710.004482/2018-00, onde encaminhamos em 16 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº. 4428/2018/AUDIT/SUFRAMA, evidências das providências adotadas por esta Auditoria Interna para a adequação ao preceito regulamentar e à Portaria ora vigente.

Na oportunidade, comunicamos ao Órgão central de controle interno, por meio do Sistema Monitor, sobre a conclusão do Parecer 00004/2019/COJUR/PFSUFRAMA/PGF/AGU (0432220), dentre outros aspectos conclui:

37. Em relação ao texto propriamente dito da maior parte da minuta, à falta de maiores informações sobre o assunto, não conseguimos identificar sua correlação com alguma norma de hierarquia superior (lei, decreto ou ato específico da SFC/CGU), o que impede o avanço da análise jurídico-formal de todos os termos minutados.

38. Não obstante, recomendamos os seguintes ajustes e adequações no texto minutado, na forma abaixo comentada: a) Mudança da denominação do ato, do agente e da regra de competência (de resolução do CAS para portaria do Superintendente, e da norma interna respectiva), uma vez que a atribuição para a prática do ato destinado à instituição do estatuto da Auditoria, com base no art. 13, § 1º, da Portaria CGU nº 2.737/2017, foi conferida ao seu dirigente máximo, representada pela pessoa do Superintendente da Suframa, sendo certo que a resolução é ato próprio do Conselho de Administração; b) No segundo considerando, acrescentar ao final o seguinte texto: "aprovado pela Portaria TCU nº 25, de 29 de janeiro de 2014.", a fim de especificar a norma aprobatória; e c) No art. 20, substituir o nome "Auditor Interno Governamental", inexistente na estrutura atual, pela denominação do cargo oficial, conforme regularmente contemplado no plano de cargos da Autarquia.

39. Diante do exposto, considerando os termos da legislação apontada, e ressalvados os aspectos técnicos, jurídicos e discricionários, que não são

objeto da presente apreciação, nos termos do enunciado da Boa Prática Consultiva nº 7, da Advocacia-Geral da União, opinamos no sentido de que seja adotada a seguinte manifestação, em face da consultoria suscitada:

a) Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta de resolução não reúne condições suficientes para sua aprovação; e

b) Para tal fim, os termos do documento deverão ser ajustados, para adequação às normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme articulado nos itens 36 e 38, supra, sem prejuízo da observância das disposições contidas no Decreto nº 9.191, de 2017, e da necessária revisão textual.

Considerando o disposto, constatamos que todas as providências cabíveis na seara de competência desta Auditoria Interna foram tomadas e foram prestadas as informações sobre os trâmites do processo em comento, buscando-se desta maneira a correta implementação da Recomendação e a fiel observância ao preceito regulamentar.